

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1040 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	6
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	6
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	7
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	9
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	13
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	16
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	17
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	21



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO CONJUNTO PGJ-CGMP Nº 010/2020

Prorroga a data de retorno às atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, e ainda, o disposto no Art. 2º, § 1º do ATO CONJUNTO PGJ-CGMP Nº 009/2020;

Considerando a situação epidemiológica atual do coronavírus no Estado do Tocantins;

Considerando o deliberado pelo Gabinete de Crise em reunião realizada na tarde do dia 29 de julho do corrente ano

RESOLVEM:

Art. 1º Fica prorrogado a data de retorno às atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins para o dia 12 de agosto de 2020, mantendo-se inalteradas as demais disposições do ATO CONJUNTO PGJ-CGMP Nº 009/2020, que definiu as diretrizes para o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito desta Instituição.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

Marco Antônio Alves Bezerra
Corregedor-Geral do Ministério Público

PORTARIA Nº 612/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010350309202021:

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de

impedimento e afastamento legal dos titulares da ata a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Cândice Cristiane Barros S. Novaes Matrícula nº 103310	Laiane Cardoso Queiroz Matrícula nº 154018	037/2020	REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL REUTILIZÁVEIS, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2020. Processo Licitatório nº 19.30.1534.0000395/2020-28.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL REUTILIZÁVEIS, CONFORME, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1534.0000395/2020-28, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, conforme Termo de posse de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904 de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa S.K FERNANDES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.253.891/0001-44, com sede na Rua 1536, 13º Andar, Sala 1302, Nº 60, Centro, Balneário Camboriú - SC, neste ato, representada pela Sr.ª Suzan Kátia Fernandes, portadora da Cédula de identidade RG 16.427.996-9 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 090.317.188-07, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL REUTILIZÁVEIS, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL



2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 020/2020 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1534.0000395/2020-28, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITENS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO / MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Máscara de Proteção Facial Reutilizável. – Modelo anatómico e que cobre nariz, boca e mento (queixo) simultaneamente. – Confeccionada em duas camadas de tecido na cor branca, sendo: 2 camadas em tecido 100 % algodão – Sistema de fixação ao rosto, com suporte nas orelhas, por meio de argolas confeccionadas em elástico tipo viés mexicano duplo, com largura de 5 mm e circunferência entre 18 e 20 cm. – Sem costura na linha média (exceção pode ser feita à porção superior, que cobre o dorso nasal, caso seja necessária para melhor conformação). – Estampa serigráfica (silk screen ou similar) da logomarca do Ministério Público Estadual na camada externa da máscara. MODELO OFERTADO.: CONFORME EDITAL MARCA OFERTADA.: ESTILO PRÓPRIO CONFECCÕES	UN	5000	1,87	9.350,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da

Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no item 12 do Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar



de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. O pagamento será efetuado em até 25 (vinte e cinco) dias corridos após apresentação da Nota Fiscal/Fatura Final.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos,



principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Palmas – TO, 29 de julho de 2020.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça
ÓRGÃO GERENCIADOR

S.K FERNANDES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI
Suzan Kátia Fernandes
FORNECEDOR REGISTRADO

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 139/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010349947202014, de 27 de julho de 2020, da lavra do(a) Procuradora-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Ceir Oliveira Neto, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 31/07/2020 a 09/08/2020, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 29 de julho de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 140/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 06ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010349983202061, de 28 de julho de 2020, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marcello Gasques Bernardeli, a partir de 03/08/2020, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 29/07/2020 a 07/08/2020, assegurando o direito de usufruto desses 05 (cinco) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 29 de julho de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 141/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010350207202012, de 29 de julho de 2020, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Bárbara Lucas da Silva Leal, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 03/08/2020 a 01/09/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 29 de julho de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 033/2009

ADITIVO Nº: 11º Termo Aditivo

Processo nº: 2009/0701/00412

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Luzilene Araújo de Andrade Oliveira.

OBJETO: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato 033/2009, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 02/09/2020 a 01/09/2022.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei nº 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 29/07/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira
Contratada: Luzilene Araújo de Andrade Oliveira.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE PREGÃO****EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E
EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME/EPP**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 18/08/2020, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial nº 052/19, processo nº 19.30.1516.0000547/2019-77, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PORTÃO EM ALUMÍNIO SOLDADO, destinado ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 29 de julho de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**PAUTA DA 146ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA****03/08/2020 – 14H**

1. Apreciação de ata;

2. Autos SEI nº 19.30.8060.0000441/2020-30 –
Requerimento de readequação da nomenclatura das 1ª, 2ª e 3

Promotorias de Justiça da Capital (interessado: Dr. André Ramos Varanda; relatoria: CAI);

3. Autos SEI nº 19.30.8060.0000442/2020-03 –
Requerimento de exclusão da expressão “e Educação” das
atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital (interessado:
Dr. Sidney Fiori Júnior; relatoria: CAI);4. Autos SEI nº 19.30.8060.0000443/2020-73 – Minuta
de Resolução que “Dispõe sobre os conceitos e os elementos
do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do
Tocantins para o período 2020-2029 e dá outras providências”
(interessada: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAI);5. Autos SEI nº 19.30.8060.0000446/2020-89 – Minuta
do novo Regimento Interno do Cesaf-ESMP (interessado: Centro
de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do
Ministério Público; relatoria: CAI e CAA);6. Autos SEI nº 19.30.8060.0000445/2020-19 – Minuta
de nova resolução que dispõe sobre o Programa de Estágio para
Estudantes no âmbito do MPE/TO (interessado: Centro de Estudos
e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério
Público; relatoria: CAA);7. E-Doc nº 07010349711202061 – Sugestão de alteração
da Resolução nº 002/2015/CPJ – Definição das competências da
CAI e da CAA (interessada: Procuradora-Geral de Justiça);8. E-Doc nº 07010350372202066 – Proposta de
criação de Força-Tarefa para atuação nos passivos ambientais do
Tocantins (interessado: Centro de Apoio Operacional de Urbanismo,
Habitação e Meio Ambiente);9. Informações atualizadas do Gabinete de
Gerenciamento de Crise do MPE/TO;10. Ofícios de comunicação de instauração, andamento
e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC's:10.1. E-Doc nº 07010346197202011 – Comunica a
instauração de PIC (interessada: Dra. Munique Teixeira Vaz);10.2. E-Doc nº 07010348770202012 – Comunica a
instauração de PIC (interessado: Dr. João Neumann Marinho da
Nóbrega);10.3. E-Docs nºs. 07010346032202031 e
07010346034202021 – Comunicam a instauração de PIC's
(interessada: Dra. Isabelle Rocha Valença Figueiredo);10.4. E-Docs nºs. 07010346794202037 e
07010349364202077 – Comunicam a prorrogação de PIC's
(interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);10.5. E-Doc nº 07010345991202039 – Comunica a
prorrogação de PIC (interessada: Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira);10.6. E-Doc nº 07010345745202087 – Comunica a
remessa de PIC ao Ministério Público Federal (interessada: Dra.
Maria Juliana Naves Dias do Carmo);10.7. E-Doc nº 07010349330202082 – Comunica o
arquivamento de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias
do Carmo);10.8. E-Doc nº 07010346638202076 – Comunica o
arquivamento de PIC (interessado: Dr. Roberto Freitas Garcia);10.9. E-Doc nº 07010349334202061 – Comunica o
arquivamento de PIC (interessado: Grupo Especial de Controle
Externo da Atividade Policial); e

11. Outros assuntos:

Palmas, 30 de julho de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Presidente do CPJ



09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2185/2020

Processo: 2020.0000660

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria da Infância e Juventude de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar a arrecadação, a gestão e as despesas do Fundo da Infância e Adolescência do município de Santa Fé do Araguaia-TO;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como "Procedimento Administrativo".

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando monitorar as atividades do Fundo da Infância e Adolescência de Santa Fé do Araguaia-TO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1- Encaminhe-se cópia da presente Portaria à presidência do CMDCA, ao Prefeito, à Secretária de Ação Social e ao Secretário de Fazenda e Tesouro Municipal (responsáveis pela Conta Bancária do FIA de Santa Fé do Araguaia, conforme consta no evento 10), para ciência;

2- Reitere-se a diligência de evento 24, com as advertências de praxe,

Nomeio a técnica ministerial DeJane Pereira David, como secretária do feito, deixando de prestar compromisso por ser servidora efetiva do quadro ministerial.

Neste ato comunico o CSMP e o AOPAO na aba "comunicações da instauração do presente procedimento.

ARAGUAINA, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2187/2020

Processo: 2020.0000662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria da Infância e Juventude de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar a arrecadação, a gestão e as despesas do Fundo da Infância e Adolescência do município de Carmolândia-TO;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como "Procedimento Administrativo".

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando monitorar as atividades do Fundo da Infância e Adolescência de Carmolândia-TO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1- Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Presidência do CMDCA e ao Prefeito de Carmolândia para ciência;

2- Reitere-se a diligência de evento 3 e 8, requisitando resposta com as advertências de praxe.

3 - Oficie-se o CMDCA requisitando, também, as seguintes informações, em 20 dias:

3.1. Apresente a esta Promotoria o Decreto que regulamenta o FIA;

3.2. Informe se há algum valor depositado no Fundo, tendo em vista que o não cadastramento do Fundo junto ao Ministério só impediria o recebimento de doações oriundas do Imposto de Renda, sendo lícito o recebimento de outras fontes, conforme Lei Municipal;

3.3 Apresente, se houver, plano de ação e de aplicação de recursos do Fundo;

3.4. Informe o nome dos servidores públicos que atuam como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo;

3.5. Desenvolva atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo.

Nomeio a técnica ministerial DeJane Pereira David, como secretária do feito, deixando de prestar compromisso por ser servidora efetiva do quadro ministerial.

Neste ato, comunico o CSMP e o AOPAO na aba "comunicações" da instauração do presente procedimento.

ARAGUAINA, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2188/2020

Processo: 2020.0000664

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria da Infância e Juventude de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar a arrecadação, a gestão e as despesas do Fundo da Infância e Adolescência do município de Muricilândia-TO;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como "Procedimento Administrativo".

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando monitorar as atividades do Fundo da Infância e Adolescência de Muricilândia-TO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1- Encaminhe-se cópia da presente Portaria à presidência do CMDCA e ao Prefeito para ciência;

2- Reitere-se a diligência de evento 17, com as advertências de praxe;

Nomeio a técnica ministerial DeJane Pereira David, como secretária do feito, deixando de prestar compromisso por ser servidora efetiva do quadro ministerial.

Neste ato comunico o CSMP e o AOPAO na aba "comunicações" da instauração do presente procedimento.

ARAGUAINA, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2189/2020

Processo: 2020.0000663

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria da Infância e Juventude de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar a arrecadação, a gestão e as despesas do Fundo da Infância e Adolescência do município de Nova Olinda-TO;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como "Procedimento Administrativo".

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando monitorar as atividades do Fundo da Infância e Adolescência de Nova Olinda-TO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1- Encaminhe-se cópia da presente Portaria à presidência do CMDCA e ao Prefeito para ciência;

2 - Uma vez impossibilitada a mobilização (momentaneamente) para angariar recursos ao FIA, requirite-se do CMDCA que apresente, a esta Promotoria de Justiça, o seu plano de ação, com seu respectivo diagnóstico, no prazo de 20 dias. Na oportunidade, esclareça que a primeira condição para a concretização do Plano de Ação e do Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, elaborados pelo CMDCA, é que eles estejam inseridos nos Projetos de Leis Orçamentárias. É preciso ainda que, na sequência, as propostas sejam aprovadas pelo Poder Legislativo, após o que retornarão para sanção pelo Poder Executivo. Somente então as verbas do Fundo estarão devidamente vinculadas às finalidades definidas pelo Conselho e não poderão ser empregadas para outras finalidades. Na Resolução nº 137/2010, que dispõe sobre os parâmetros para o funcionamento do Fundo, o Conanda recomenda (artigo 9º, inciso III) que ao elaborar seus planos de ação anuais ou plurianuais (cujos programas e orçamentos deverão ser incluídos na Lei Orçamentária Municipal), o CMDCA busque observar os prazos legais do ciclo orçamentário. Isto posto, o executivo tem apenas até o dia 31 de agosto de 2020 para enviar o PPA para o Legislativo. Assim, caso o CMDCA não tenha ainda seu plano de ação e de aplicação de recursos, torna-se imprescindível a adoção de diligências, ainda que virtuais (como reuniões), com a finalidade de elaborá-los e apresentá-los ao executivo em tempo hábil. Lembrando que este plano refere-se ao ano de 2021(!) e que as doações de imposto de renda não são a única fonte de recursos do fundo da infância, conforme a própria lei municipal prevê. devendo haver destinação de recursos do município para este fundo.

Nomeio a técnica ministerial DeJane Pereira David, como secretária do feito, deixando de prestar compromisso por ser servidora efetiva do quadro ministerial.

Neste ato comunico o CSMP e o AOPAO na aba "comunicações" da instauração do presente procedimento.

ARAGUAINA, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2184/2020

Processo: 2020.0004574

PORTARIA

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 13.979/20, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que até o presente momento, não há nenhum estudo científico conclusivo acerca da eficácia do uso do medicamento ivermectina na prevenção ou no tratamento da COVID-19 em humanos;

CONSIDERANDO que o jornal Gazeta do Cerrado¹ noticiou que o Município de Rio da Conceição estava realizando a distribuição do medicamento ivermectina a toda população (indiscriminadamente), “para prevenir as infecções causadas pelo coronavírus”.

CONSIDERANDO que a ANVISA divulgou nota no dia 10/07/2020, informando que “inicialmente, é preciso deixar claro que não existem estudos conclusivos que comprovem o uso desse medicamento para o tratamento da Covid-19, bem como não existem estudos que refutem esse uso. Até o momento, não existem medicamentos aprovados para prevenção ou tratamento da Covid-19 no Brasil. Nesse sentido, as indicações aprovadas para a ivermectina são aquelas constantes da bula do medicamento. Cabe ressaltar que o uso do medicamento para indicações não previstas na bula é de escolha e responsabilidade do médico prescritor”².

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa-RDC nº 405, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial de 23 de julho de 2020, dispõe que “a prescrição dos medicamentos que contenham substâncias constantes do Anexo I desta Resolução deverá ser realizada por profissionais legalmente habilitados”, evidenciando a impossibilidade de distribuição sem prescrição médica. O artigo 4º da referida resolução estabelece, ainda, os elementos que deverão estar presentes no receituário para fins de controle³;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 15 da Resolução da Anvisa, a ivermectina passa a integrar a lista de substâncias sujeitas a controle especial, sendo que “o descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis” (artigo 14);

CONSIDERANDO que a ivermectina é contraindicada a pacientes alérgicos, com meningite ou que utilizem medicamentos que deprimam o sistema nervoso central, como remédios que tratam insônia e ansiedade, apresentando efeitos colaterais como vômito, diarreia, náusea, dor abdominal, falta de disposição, tontura, sonolência, vertigem, tremor, coceira, lesão de pele até urticária. Inchaço na face e periférico, diminuição da pressão arterial ao

levantar-se e aumento da frequência cardíaca dentre outros, segundo informações da bula;

CONSIDERANDO que a distribuição indiscriminada do medicamento, que não possui eficácia comprovada no tratamento ou prevenção da COVID-19, pode gerar risco à saúde da população, na medida em que não são levadas em consideração circunstâncias de caráter pessoal de cada cidadão e eventuais efeitos colaterais;

CONSIDERANDO ainda que a aquisição do medicamento para distribuição em larga escala pode representar uso indevido do dinheiro público (na medida em que não possui eficácia comprovada), configurando inclusive, neste caso, ato de improbidade administrativa; CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde e a defesa ao patrimônio público;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a distribuição indiscriminada de ivermectina à população de Rio da Conceição, para prevenção e tratamento da COVID-19, em desconformidade com as normas da ANVISA, podendo configurar dano ao erário.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Verifique-se no portal da transparência do Município de Rio da Conceição, no campo específico aos gastos relativos ao combate da COVID-19 se há informações quanto aos gastos realizados para a aquisição do medicamento;

b) Oficie-se o Município de Rio da Conceição, na pessoa do Prefeito, e o Secretário Municipal de Saúde requisitando que informem e encaminhem, no prazo de 10 dias: b.1) qual a base científica adotada pelo Município para distribuição do medicamento ivermectina na prevenção e tratamento das infecções decorrentes da COVID-19 em humanos; b.2) Se há prescrição médica individualizada do medicamento à população e, em caso afirmativo, cópia de todas as fichas de atendimento em que houve prescrição; b.3) cópia integral do processo licitatório ou de dispensa da licitação para aquisição do medicamento; b.4) demonstrativo de que o valor pago corresponde à média do mercado; b.5) critério técnico adotado para a definição do quantitativo adquirido;

c) Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e encaminho cópia da portaria para publicação no diário eletrônico;

d) Fixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria, devendo ser observadas as demais disposições da Res. 05/2018/CSMP-TO.

¹<https://gazetadocerrado.com.br/com-19-casos-municipio-do-sudeste-tambem-distribui-ivermectina-para-populacao-prevenir-covid/>

²http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrxp9qY7FbU/content/nota-de-esclarecimento-sobre-a-ivermectina/219201



3Art. 4º A prescrição dos medicamentos que contenham substâncias constantes do Anexo I desta Resolução deverá ser realizada em receituário privativo do prescriptor ou do estabelecimento de saúde, sem a necessidade de modelo de receita específico. § 1º A receita deve ser prescrita de forma legível, sem rasuras, em 2 (duas) vias e contendo os seguintes dados obrigatórios: a) identificação do emitente: impresso em formulário do profissional ou da instituição, contendo o nome e endereço do consultório e/ ou da residência do profissional, nº da inscrição no Conselho Regional e no caso da instituição, nome e endereço da mesma; b) identificação do usuário: nome e endereço completo do paciente, e no caso de uso veterinário, nome e endereço completo do proprietário e identificação do animal; c) nome do medicamento ou da substância prescrita sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade (em algarismos arábicos e por extenso) e posologia; d) data da emissão; e) assinatura do prescriptor: quando os dados do profissional estiverem devidamente impressos no cabeçalho da receita, este poderá apenas assiná-la. No caso de o profissional pertencer a uma instituição ou estabelecimento hospitalar, deverá identificar sua assinatura, manualmente de forma legível ou com carimbo, constando a inscrição no Conselho Regional;

DIANOPOLIS, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2018.0009068

O Promotor de Justiça, Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o denunciante anônimo bem como a representada CONSTRUTORA CARTHAGO, uma vez que não foi possível localizar seus responsáveis legais, acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0009068, instaurado para apurar a demora excessiva, pela empresa CARTHAGO Construtora, em entregar as casas vendidas “na planta” aos consumidores de Gurupi.

Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução nº 05/2018/CSMP-TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 2231/2018 – Processo: 2018.0009068

Representante: Camila Curcino Azevedo

Representado: CARTHAGO Construtora

Assunto: Apurar a prática de publicidade enganosa, pela empresa CARTHAGO Construtora, nesta cidade, referente à oferta de casas no projeto, mediante cobrança de adiantamento de cerca de R\$2.000,00, sem entregar tais casas aos consumidores.

I – RELATÓRIO

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de denúncia enviada pela Ouvidoria do MPTO, informando acerca da publicidade enganosa promovida pela empresa, instaurou-se, inicialmente um Procedimento Preparatório, sendo convertido no presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar tais irregularidades. (evento 01)

Com objetivo de instruir a demanda, expediu-se ofício ao Procon de Gurupi, requisitando (evento 03):

“a) acerca de reclamações de consumidores contra a mesma empresa, contendo o mesmo objeto da investigação, devendo, em caso positivo, encaminhar cópia das reclamações; b) realização de vistoria na referida empresa, para o fim de comprovar a veracidade das informações constantes na denúncia, devendo, em caso positivo, adotar as providências necessárias; c) encaminhar, no mesmo prazo, relatório das providências adotadas a esta Promotoria de Justiça.”

Em resposta, por meio do Ofício/PROCON n. 049/2018, o Procon informou que em visualização in loco, não se constatou nenhuma irregularidade, bem como não foi localizada, no setor de fiscalização do Procon, qualquer denúncia referente à publicidade enganosa. Juntou cópia de outras denúncias recebidas, relacionadas ao representado. (evento 04)

Requisitou-se à empresa reclamada, justificativa acerca da denúncia e comprovação documental das providências adotadas para saná-la. (evento 07)

Em resposta, a empresa CTHG Desenvolvimento Imobiliário TO LTDA., informou que o adiamento para o início das obras foi oriunda de imposição da Caixa Econômica Federal, a qual condicionou a concessão de crédito aos adquirentes, após a transposição de um riacho próximo, a drenagem de pontos de alagamento, como também a alteração do sistema de esgoto. Esclareceu que em razão das eleições, a Caixa Econômica Federal havia suspenso temporariamente todas as contratações, criando um congestionamento no deferimento e implementação dos contratos. (evento 09)

Requisitou-se à CARTHAGO Construtora (eventos 12, 15, 17, 18):

“a) comprovação documental acerca das providências adotadas para garantir a imediata entrega das casas aos consumidores; b) cronograma das providências que serão adotadas para sanar todas as irregularidades mencionadas; c) demais informações correlatas.” Após a terceira tentativa de entregar as requisições, o Oficial de Diligências certificou que o local se encontra fechado, e de acordo com informações dos vizinhos e comerciantes próximos, o local é alugado para um rapaz, porém não sabem maiores detalhes, sendo que o mesmo raramente comparece no estabelecimento. (evento 21) Assim, reiterou-se os ofícios anteriores, ao advogado da empresa, localizado em Uberlândia/MG, contudo, não se obteve comprovação do recebimento da requisição, motivo pelo qual, remeteu-se via correios, registrado com aviso de recebimento. (eventos 24 e 25)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como já relatado, o Inquérito Civil Público nº 2231/2018 – Proc. 2018.0009068, foi instaurado visando apurar a prática de publicidade enganosa, pela empresa CARTHAGO Construtora, nesta cidade,



referente à oferta de casas no projeto, mediante cobrança de adiantamento de cerca de R\$2.000,00, sem nunca entregar tais casas aos consumidores.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, verifica-se que a empresa justificou a demora na entrega dos imóveis, em razão da necessidade de reajustar o local de construção das casas, para atender exigências da Caixa Econômica Federal.

Cumprido mencionar, que em fiscalização in loco, o PROCON de Gurupi informou que não comprovou nenhuma irregularidade na empresa, além de não ter sido registrada nenhuma denúncia no que diz respeito à promoção de propaganda enganosa realizada pela denunciada.

Em novas diligências, nota-se que o local utilizado como escritório da construtora, nesta localidade, encontra-se fechado, segundo certidão lavrada pelo Oficial de Diligência das Promotorias de Gurupi, não sendo possível promover a entrega das requisições.

Ademais, a requisição expedida ao advogado da empresa, localizado na cidade de Uberlândia – MG, retornou sem cumprimento, o que inviabilizou o conhecimento de informações acerca das medidas adotadas junto à Caixa Econômica Federal, para possibilitar a entrega dos imóveis aos consumidores.

Por tal forma, sendo insuficiente o material probatório disponível, bem como o alcance de novas diligências, ante à impossibilidade de localização da empresa denunciada, torna-se inviável o prosseguimento do presente Inquérito, circunstância esta que autoriza o arquivamento da investigação.

Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas)1.” (grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumprido esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o

fundamentadamente.” (grifo nosso)

Assim, no caso em comento, há de se entender que diante da ausência de informações mínimas para apurar os fatos, em razão da impossibilidade de localização do representado, bem como da inércia da denunciante, não há fundamento para a propositura da ação civil pública, ou mesmo para continuidade das fiscalizações por este Parquet na presente localidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 2231/2018 Proc. 2018.0009068.

Notifique-se a Representante e o Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

GURUPI, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO –

Notícia de Fato nº 2020.0003963 – 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Sr. WILLIAN LOBO KRUGER acerca do Arquivamento da representação originada por denúncia recebida via e-mail, se referindo ao desconto no pagamento de mensalidades dos cursos de graduação da UNIRG, em virtude de não haver aulas presenciais durante a pandemia provocada pelo Novo Coronavírus., nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de representação recebida via e-mail, se referindo ao desconto no pagamento de mensalidades dos cursos de graduação da UNIRG, em virtude de não haver aulas presenciais durante a pandemia provocada pelo Novo Coronavírus. Fundamentou o termo de declaração, alegações acerca da prestação de serviços remunerados ofertados pela instituição de ensino Unirg, que se enquadram no Código de Defesa do Consumidor, bem como da aplicabilidade da Lei n. 3682 de 19 de junho de 2020, a qual determinou que as instituições privadas de ensino deveriam conceder 40% de desconto no valor da mensalidade, para todos os alunos matriculados em cursos com custo acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). (evento 01)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.



Considerando a existência de outras denúncias com o mesmo teor, esta Promotoria de Justiça esclarece que a Lei n. 3.682/2020, que estabeleceu os descontos mencionados na denúncia, já foi objeto de Ação Declaratória Com Obrigação de Não Fazer, com Pedido de Tutela de Urgência, movida pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA), em desfavor do Município de Palmas e do Estado do Tocantins, autuada sob n. 0025228-13.2020.8.27.2729/TO, em trâmite perante a 1º Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas.

Em sede de decisão, o Dr. Roniclay Alves de Moraes deferiu o pedido de tutela de urgência, declarando a inaplicabilidade da Lei n.º 3.682/20 em face do requerente, em razão da sua patente inconstitucionalidade, determinando aos requeridos pela abstenção de praticarem qualquer ato fiscalizatório ou sancionatório com fundamento no art. 5º da referida Lei até o julgamento final da demanda, sob pena de insurgirem no pagamento de multa diária.

Cita-se:

“[...] Considerando-se a relevância dos argumentos apresentados de que pode haver a constatação de que não cabe ao Estado Legislar sobre matéria de competência exclusiva da União, ou seja, sobre direito civil, violando a segurança jurídica, a livre iniciativa e invadindo a gestão financeira e patrimonial das instituições entre outros, além do claro perigo a saúde financeira da requerente. Entendo assim que necessário se faz, nesta quadra processual, a concessão ao pedido de Tutela de Urgência.

Assim, tenho de que evidenciados os requisitos para a concessão da tutela liminar, sendo certo que o provimento antecipado se encontra imune do perigo de irreversibilidade, podendo a qualquer momento ser restaurada a situação inicial, sem qualquer prejuízo para o requerido.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência requerida, para o efeito de declarar a inaplicabilidade da Lei n.º 3.682/20 em face do Requerente, em razão da sua qualquer ato fiscalizatório ou sancionatório com fundamento no art. 5º da referida Lei até o julgamento final da presente demanda, sob pena do pagamento de multa diária em desfavor da parte autora.” (grifos nossos)

Em consequência, sendo a Lei declarada inconstitucional, não se pode utilizá-la em benefício dos acadêmicos matriculados no Centro Universitário Unirg.

Ademais, insta consignar que a questão dos descontos, pleiteados por estudantes de instituições privadas de ensino, já foi objeto da Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 – elaborada com o objetivo de orientar fornecedores e consumidores das instituições de ensino da rede privada integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, onde restou deliberado que, caso não seja possível ao aluno acompanhar as aulas ministradas via EAD, bem como assuntos concernentes ao valor das mensalidades, e não existindo uma melhor solução pactuada entre as partes, impedindo assim a continuidade dos serviços de forma alternativa, deve-se garantir ao consumidor o cancelamento do contrato.

Cumpra esclarecer que as medidas de revisão e/ou cancelamento contratual dos cursos ofertados pela instituição de ensino, devem ser tratadas junto ao PROCON, em observância ao pactuado na Nota acima mencionada.

Ressoa nítido, portanto, que os fatos denunciados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, uma vez que se trata de direito individual disponível, não necessitando da intervenção desta Promotoria de Justiça.

Com base nas informações preliminares colhidas, entende-se

que a denúncia não merece guarita, devendo ser indeferido seu prosseguimento.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, incisos I, a Notícia de Fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 17 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2194/2020

Processo: 2020.0003961

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 2020.0003961, que retrata suposta negligência, pelo Poder Público Municipal, de atendimento médico do paciente, Eurípedes de Assis, o qual se encontra acometido de transtornos mentais, tendo saído de casa e vindo a morar na rua, mais precisamente na Praça da Bíblia nesta cidade;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução no 174), o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);
RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de se “acompanhar as providências adotadas em relação à eventual negligência no atendimento, pelo Poder Público, do paciente, Eurípedes de Assis, acometido de transtornos mentais e que veio a morar na rua, mais precisamente na Praça da Bíblia nesta cidade,” determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se aos Secretários Municipais de Saúde e de Ação Social de Gurupi, com cópia da portaria e do Termo de Declaração, requisitando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) a comprovação de adoção de providências para resolver a situação



do paciente em questão; b) demais informações correlatas;
 II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;
 III) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
 IV) Comunique-se a representante acerca da instauração do presente;
 V) concluídas as diligências supra, conclusos.
 Cumpra-se.

GURUPI, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
 MARCELO LIMA NUNES
 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003841

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 10/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0003841, tendo por base denúncia apócrifa, oriunda da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que o Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins/TO, estaria efetuando o pagamento do transporte escolar nesta época de Pandemia, sendo que o mesmo teria exarado Decreto no tocante à suspensão das aulas presenciais. Ainda, segundo a denúncia, seria crime usar o dinheiro do povo para tal finalidade.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 2 – OFÍCIO Nº 271/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Gestor Público Municipal por meio de sua Procuradoria Jurídica, informou que a Secretaria Municipal de Educação efetuou o último pagamento referente a 10 de março de 2020, apresentando, em anexo, a documentação comprobatória dos pagamentos realizados (evento 3 – OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº90/2020).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;
- III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que foi apresentado documentos comprobatórios referente ao último pagamento do transporte escolar efetuado em relação ao mês de março de 2020, inclusive, consta planilha de medição de transporte escolar referente à março de 2020, no valor de R\$ 153.293,10 (cento e cinquenta e três mil reais, duzentos e noventa e três reais e dez centavos). Alia-se a isto, a ordem de pagamento datada de 25 de maio de 2020, destinado ao pagamento relativo ao mês de março de 2020, no valor de R\$ 153.293,10 (cento e cinquenta e três mil reais, duzentos e noventa e três reais e dez centavos).

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na conduta do município de Miracema do Tocantins/TO, quanto ao objeto investigado nos presentes autos, neste momento.

Destaque-se que havendo novas denúncias de eventuais irregularidades, novo procedimento poderá ser deflagrado para a devida investigação e apuração das responsabilidades eventualmente existentes.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0003841, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
 STERLANE DE CASTRO FERREIRA
 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
 TOCANTINS



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003841

1 – RELATÓRIO Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 10/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0003841, tendo por base denúncia apócrifa, oriunda da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que o Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins/TO, estaria efetuando o pagamento do transporte escolar nesta época de Pandemia, sendo que o mesmo teria exarado Decreto no tocante à suspensão das aulas presenciais. Ainda, segundo a denúncia, seria crime usar o dinheiro do povo para tal finalidade.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 2 – OFÍCIO Nº 271/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Gestor Público Municipal por meio de sua Procuradoria Jurídica, informou que a Secretaria Municipal de Educação efetuou o último pagamento referente a 10 de março de 2020, apresentando, em anexo, a documentação comprobatória dos pagamentos realizados (evento 3 – OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº90/2020).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que foi apresentado documentos comprobatórios referente ao último pagamento do transporte escolar efetuado em relação ao mês de março de 2020, inclusive, consta planilha de medição de transporte escolar referente à março de 2020, no valor de R\$ 153.293,10 (cento e cinquenta e três mil reais, duzentos e noventa e três reais e dez centavos). Alia-se a isto, a ordem de pagamento datada de 25 de maio de 2020, destinado

ao pagamento relativo ao mês de março de 2020, no valor de R\$ 153.293,10 (cento e cinquenta e três mil reais, duzentos e noventa e três reais e dez centavos).

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na conduta do município de Miracema do Tocantins/TO, quanto ao objeto investigado nos presentes autos, neste momento.

Destaque-se que havendo novas denúncias de eventuais irregularidades, novo procedimento poderá ser deflagrado para a devida investigação e apuração das responsabilidades eventualmente existentes.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0003841, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004091

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 29/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004091, tendo por base denúncia apócrifa, oriunda da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata-se que o vereador Branquinho do Araras estaria recebendo do Gestor Público Municipal lotes no setor industrial para comprar votos e fazer campanha antecipada e para a sua gestão.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 2 –



OFÍCIO Nº 312/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Representante legal do Município, por meio de sua Procuradoria Jurídica, informou que o Município não está promovendo doação de lotes em razão das vedações legais por ocasião do ano eleitoral. Ressaltou, ainda, que quando há qualquer política pública nesse sentido, critérios são estabelecidos e respeitados para garantir a isonomia do processo. Esclareceu, também, que nem um Vereador participa do processo de escolhas dos beneficiários, mesmo porque tal ato foge de sua competência legislativa (evento 4 – OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº.83/2020).

Em seguida, notificou-se o vereador Branquinho do Araras para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 3).

Em resposta, o vereador Branquinho do Araras informou que não possui lotes no setor industrial. Esclareceu que o único lote que possui é o que está construído a sua residência há mais de 18 anos, bem como enfatiza que estando na função de vereador, nunca recebeu lotes ou quaisquer outros bens do Gestor Municipal de Miracema do Tocantins – TO (evento 5– OFÍCIO N.º64/2020GVBA)

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que em resposta ao ofício exarado ao Gestor Público Municipal, o representante legal do Município, por meio de sua Procuradoria Jurídica, negou o fato narrado da denúncia informando que o Município não está promovendo doação de lotes em razão das vedações legais por ocasião do ano eleitoral e que nenhum vereador participa do processo de escolhas dos beneficiários.

Ademais, o próprio vereador Branquinho do Araras esclareceu que estando na função de vereador, nunca recebeu lotes ou quaisquer outros bens do Gestor Municipal de Miracema do Tocantins.

Assim, a princípio, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto

ao objeto investigado nos presentes autos, neste momento. Agregase a isso, o fato de que a representação formulada de forma apócrifa, não trouxe em seu bojo qualquer documental hábil a promover eventual responsabilização civil ou criminal pelos atos, supostamente, praticados pelos ora investigados.

Destaque-se que havendo novas denúncias de eventuais irregularidades, novo procedimento poderá ser deflagrado para a devida investigação e apuração das responsabilidades eventualmente existentes.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004091, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004091

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 29/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004091, tendo por base denúncia apócrifa, oriunda da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata-se que o vereador Branquinho do Araras estaria recebendo do Gestor Público Municipal lotes no setor industrial para comprar votos e fazer campanha antecipada e para a sua gestão.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 2 – OFÍCIO Nº 312/2020/GAB/2.ªPJM).



Em resposta, o Representante legal do Município, por meio de sua Procuradoria Jurídica, informou que o Município não está promovendo doação de lotes em razão das vedações legais por ocasião do ano eleitoral. Ressaltou, ainda, que quando há qualquer política pública nesse sentido, critérios são estabelecidos e respeitados para garantir a isonomia do processo. Esclareceu, também, que nem um Vereador participa do processo de escolhas dos beneficiários, mesmo porque tal ato foge de sua competência legislativa (evento 4 – OFÍCIO/ PROCURADORIA/Nº.83/2020).

Em seguida, notificou-se o vereador Branquinho do Araras para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 3).

Em resposta, o vereador Branquinho do Araras informou que não possui lotes no setor industrial. Esclareceu que o único lote que possui é o que está construído a sua residência há mais de 18 anos, bem como enfatiza que estando na função de vereador, nunca recebeu lotes ou quaisquer outros bens do Gestor Municipal de Miracema do Tocantins – TO (evento 5– OFÍCIO N.º64/2020GVBA)

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que em resposta ao ofício exarado ao Gestor Público Municipal, o representante legal do Município, por meio de sua Procuradoria Jurídica, negou o fato narrado da denúncia informando que o Município não está promovendo doação de lotes em razão das vedações legais por ocasião do ano eleitoral e que nenhum vereador participa do processo de escolhas dos beneficiários.

Ademais, o próprio vereador Branquinho do Araras esclareceu que estando na função de vereador, nunca recebeu lotes ou quaisquer outros bens do Gestor Municipal de Miracema do Tocantins.

Assim, a princípio, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto ao objeto investigado nos presentes autos, neste momento. Agrega-se a

isso, o fato de que a representação formulada de forma apócrifa, não trouxe em seu bojo qualquer documental hábil a promover eventual responsabilização civil ou criminal pelos atos, supostamente, praticados pelos ora investigados.

Destaque-se que havendo novas denúncias de eventuais irregularidades, novo procedimento poderá ser deflagrado para a devida investigação e apuração das responsabilidades eventualmente existentes.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004091, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2186/2020

Processo: 2020.0003877

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e CONSIDERANDO que, por meio de notícia de fato anônima, chegou ao conhecimento do Ministério Público que o MUNICÍPIO DE RIO



04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003728

Trata-se de Notícia de Fato apócrifa, via Ouvidoria (protocolo 01010343349202015), informando que a Secretária de Educação de Brejinho de Nazaré estaria obrigando os professores da rede municipal a irem à escola entregar atividades semanalmente para os pais dos alunos, colocando em risco a saúde dos profissionais em razão da pandemia.

Foram diligenciados os Secretários de Educação e Saúde do Município (evs. 2 e 5), com respostas nos eventos 3 e 8.

É o relato do que interessa.

Compulsando os autos depreende-se que a narrativa da notícia apócrifa não menciona circunstâncias minimamente claras acerca do dito "risco", não apontando qualquer fato que permita uma averiguação mais aprofundada, com uma linha de apuração viável, o que não se vislumbra ao menos diante do até agora coligido.

Do que se depreende da averiguação feita, todos os cuidados sanitários estão sendo efetivados pela Secretária de Educação para garantia da educação como um todo e também, da saúde dos professores e pais de alunos, seguindo as normativas de distanciamento, uso de máscara e álcool em gel.

Não é demais esclarecer que a educação é um direito que deve ser garantido mesmo durante a pandemia.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, IV, da Resolução 05/2018/CSMP/TO, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem provas novas.

Por ser notícia anônima, determina-se a publicação no DOMPTO.

Comunique-se a Secretária de Educação de Brejinho de Nazaré.

Comunica-se a Ouvidoria neste ato.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2198/2020

Processo: 2020.0003971

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade do filho de Jakeline Pereira da Silva relatada pelo Conselho Tutelar de Santa Rita do Tocantins, como maus tratos;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade da criança e da necessidade de acompanhamento da execução da política pública de atendimento ao núcleo familiar desta pelos serviços públicos municipais de saúde e assistência social;

DOS BOIS celebrou contrato de locação de veículo com CLÁUDIA SOARES DA SILVA, com a finalidade de beneficiar indiretamente OLÍVIO FRANCISCO DA SILVA haja vista que este não pode celebrar contratos com a Administração Pública, em razão de possuir condenação cível pela prática de ato de improbidade administrativa; CONSIDERANDO que, ainda de acordo com a citada notícia de fato, o veículo locado somente se destina ao transporte de Olívio Francisco da Siva que, descumprindo decisão judicial, continua a ocupar de maneira fraudulenta cargo público no Município de Rio dos Bois;

CONSIDERANDO que, em consulta feita por esta Promotoria de Justiça ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa do CNJ, constatou-se a existência de condenação transitada em julgado que impôs a Francisco Olívio da Silva, dentre outras, a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, com início de vigência em 13/02/2019 e término em 13/02/2024;

CONSIDERANDO que a ilicitude mencionada importa em violação aos princípios constitucionais da administração pública em geral configurando ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente a conduta de negar publicidade a atos oficiais);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- Envie ofício requisitório, devidamente acompanhado de cópia da presente portaria à PREFEITURA DE RIO DOS BOIS, solicitando: cópia dos empenhos, das licitações ou dos procedimentos de dispensa/inexigibilidade de licitação e dos contratos administrativos firmados por todos os entes da Administração Pública direta e indireta municipal com CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 29 de julho de 2020.

Thais Massilon Bezerra

Promotora de Justiça

MIRANORTE, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2192/2020

Processo: 2020.0000288

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO as informações e documentos que integram os autos da ação executiva n. 0003387-06.2018.8.27.2737 e da ação civil pública por ato de improbidade administrativa n. 0003391-43.2018.8.27.2737 que tramitam na 1ª Vara Cível desta comarca, apontando que a prefeita do Município de Brejinho de Nazaré (TO), sra. Miyuki Hyashida, descumpriu, na íntegra, as cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado do Tocantins no bojo do Inquérito Civil Público n. 026/2014, mormente aquela que a obrigava a realizar concurso visando o provimento de diversos cargos públicos e a que impunha obrigação de não fazer consistente em não contratar servidores de maneira precária;

CONSIDERANDO, outrossim, as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2020.0000288 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, dando conta de que o Município de Brejinho de Nazaré (TO), sob a batuta de Miyuki Hyashida, firmou contrato com a 'Cooperativa de Trabalho em Serviços Gerais, Administrativos - CONTRATE' (CNPJ n. 11.368.006/0001-32) nos autos do Processo Administrativo n. 1.276/2019 - Pregão Presencial n. 009/2020 visando a prestação de "serviços terceirizados de mão-de-obra para atender as demandas da prefeitura [...] fundos municipais e departamentos afins", pelo valor de R\$ 2.457.583,12 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e doze centavos), com provável burla à exigência constante no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da CF/88), e que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III);

RESOLVE Instaurar inquérito civil público visando apurar possíveis atos de improbidade administrativa - e buscar ressarcimento ao erário diante e eventuais danos - decorrentes da contratação da 'Cooperativa de Trabalho em Serviços Gerais, Administrativos - CONTRATE' (CNPJ n. 11.368.006/0001-32) pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO) durante a gestão da prefeita Miyuki Hyashida, pelo valor de R\$ 2.457.583,12 (dois milhões, quatrocentos

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

RESOLVE:

Convolar a Notícia de Fato 2020.0003971 em Procedimento Administrativo, com escopo de acompanhar execução da política pública pelo Município de Santa Rita do Tocantins, no atendimento ao núcleo familiar de Jakeline Pereira da Silva, especialmente ao filho desta em razão de maus tratos, bem como, avaliar condição de risco na manutenção deste no seio familiar e aplicar medidas de proteção que se fizerem necessárias.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se a Prefeita de Santa Rita para que, em razão da urgência que o caso requer, providencie imediato atendimento psicológico a todo o núcleo familiar, informando em 10 dias a forma e cronograma de atendimento para cada um, conforme arranjo da gestão, o profissional psicólogo indicado (no caso de mais de um especifique), o meio de transporte aos usuários ou o atendimento pela equipe no assentamento. Deverá acompanhar o ofício requisitório cópia integral do feito, com observação de sigilo das informações nele contidas;

3. Requisite-se a Secretária de Assistência Social que indique que trabalho poderá ser efetivado no fortalecimento de vínculo deste núcleo familiar mesmo em tempo de pandemia, apresentando o formato e cronograma;

4. Requisite-se ao Conselho Tutelar quais as estratégias de acompanhamento do órgão ao infante e família .

Ademais, ressalte-se a Gestora, que mesmo em razão da pandemia, os serviços públicos não podem deixar de priorizar ou postergar o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidades.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e doze centavos), com provável burla à exigência constante no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino a realização das seguintes providências:

- a) Comunique-se a instauração do presente inquérito civil público ao Conselho Superior do MP/TO, enviando cópia desta portaria ao setor responsável pela publicação dos atos oficiais do Parquet Estadual;
- b) Cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO sobre esta decisão; e
- c) Requisite-se do Poder Executivo do Município de Brejinho de Nazaré (TO) a relação - atualizada e integral - dos trabalhadores que lhe prestam serviços por intermédio da 'Cooperativa de Trabalho em Serviços Gerais, Administrativos - CONTRATE', declinando a qualificação completa e forma de contato.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado

PORTARIA N.º

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Xambioá-TO

FUNDAMENTOS: artigos 37, inc. XVI, § 5º, e 129, inciso III, da Constituição Federal; inciso I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: Procedimento n.º 2011-31713

FATO EM APURAÇÃO: possíveis improbidades e crimes vindos a lume a partir de auditoria particular realizada nas contas do Município de Aruanã, na gestão do ex-Prefeito Noraldino Mateus Fonseca entre os anos de 2006 a 2011.

INVESTIGADO: Noraldino Mateus Fonseca.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Xambioá-TO, em

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2182/2020

Processo: 2020.0004571

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 001/2020/CAOMA/CAOSAÚDE/MPTO que dispõe sobre orientações sanitárias e ambientais sobre o manuseio de cadáveres comórbitos suspeitos ou confirmados por COVID-19 e o descarte adequado dos resíduos de serviços de saúde (tecidos humanos retirados, líquidos corpóreos e materiais infectantes diversos).

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou em 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), cuja disseminação global tem submetido a população mundial a medidas restritivas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional.

CONSIDERANDO que no Brasil, foi editada a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 e a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, declarando o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e dispondo sobre as medidas para o enfrentamento da Infecção Humana pelo novo Coronavírus no território nacional.

CONSIDERANDO que no Estado do Tocantins, a emergência em razão da Pandemia da COVID19 foi declarada por meio do Decreto nº 6.070 de 18 de março de 2020, seguida da declaração de calamidade pública em todo o território estadual, por meio do Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde considera que a transmissão da COVID-19 se dá pelo contato pessoa-a-pessoa e por meio de objetos e outras superfícies ambientais contaminadas, e que o vírus SARS-COV-2 pode permanecer viável em superfícies ambientais por mais de 24 horas, destacando que a transmissão de doenças infecciosas pode ocorrer por meio do manejo de corpos e equipamentos de saúde, cuja condição fica agravada no caso da não utilização ou uso inadequado dos equipamentos de proteção individual (EPI), ficando os profissionais responsáveis pelos cuidados com os corpos expostos ao risco de infecção (BRASIL, 2020).

CONSIDERANDO que mesmo após a morte da pessoa contaminada pelo vírus transmissor do COVID-19, seu cadáver, os tecidos e fluidos produzidos ou retirados têm potencial para continuar transmitindo a doença àqueles que manuseiam ou se aproximam do corpo.



CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando assegurado no artigo 196 e seguintes da Carta Magna como direitos de todos e dever do Estado, o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar as condições sanitárias e ambientais sobre o manuseio de cadáveres com óbitos suspeitos ou confirmados por COVID-19 e o descarte adequado dos resíduos de serviços de saúde (tecidos humanos retirados, líquidos corpóreos e materiais infectantes diversos).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se o Diretor do Hospital Regional de Xambioá, para que, no prazo de 15 dias, esclareça o protocolo de atuação em casos de manuseio de cadáveres com óbitos suspeitos ou confirmados por COVID-19 e como se dá o descarte dos resíduos de serviços de saúde (tecidos humanos retirados, líquidos corpóreos e materiais infectantes diversos).
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) comunique-se o CSMP e área de publicação dos atos oficiais.

XAMBIOA, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2183/2020

Processo: 2020.0004572

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

O Ministério Público do Estado do TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de xxx no uso de suas atribuições legais, precipuamente conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 19 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual (art. 20, caput, da Resolução n. 170 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 20, parágrafo único, da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 31 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020, que vivemos uma pandemia do novo Coronavírus(Covid-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020— que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o risco iminente que os(as)Conselheiros(as) Tutelares estão submetidos com a exposição nos atendimentos a população;

CONSIDERANDO que no Município de Araguañã-TO o Conselho Tutelar, devendo permanecer em pleno funcionamento;



RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, cujo objeto é "apurar, preliminarmente, a regular atuação do Conselho Tutelar no Município de de Araguaã-TO".

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o Município de Araguaã-TO para que, no prazo de 15 dias, comprove o fornecimento de condições adequadas ao regular funcionamento do Conselho Tutelar no período da Pandemia de COVID-19;
- c) Notifique-se o Conselho Tutelar e equipe do CMDCA acerca desta Portaria de instauração de Procedimento Administrativo;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

XAMBIOA, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2190/2020

Processo: 2020.0004582

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato n.º. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal n.º. 7.347/85; 25, inciso IV e 26,

inciso I, da Lei Federal n.º. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual n.º. 52/2008, e ainda nas Resoluções n.º. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) instaura, de ofício, o presente inquérito civil visando acompanhar a regularidade ambiental e sanitária do serviço de abate de animais destinados ao comércio local em Buriti do Tocantins, no que seria um abatedouro municipal. Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução n.º. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) junte-se ao procedimento tanto ofício do Ministério Público quanto a resposta preliminar sobre o assunto da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, por sua unidade em Augustinópolis;;
- 4) havendo no sistema de documentos eletrônicos do Ministério Público – e-doc -, alguma notícia correlata advinda da Ouvidoria, certifique o início das apurações;
- 5) tão logo gerado no sistema E-EXT do Ministério Público do Estado do Tocantins a sequência numérica deste inquérito civil, remeta-se a portaria inaugural ao Município de Buriti do Tocantins, facultando-lhe resposta em 10 dias úteis contados do recebimento; e,
- 6) comunique-se o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA, do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

ARAGUATINS, 29 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO
DO PAPAGAIO



PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>